



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 198 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2001.

PROCESSO Nº 1/1542/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199712384.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J. C. SILVA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARBITRAMENTO. O contribuinte comunicou o extravio das fitas detalhes e cupons de leitura de máquina registradora. Caracterizada a infração tipificada na inicial. O montante das operações foi determinado através de arbitramento, conforme previsto na legislação de regência. Todavia, sendo o contribuinte usuário de máquina registradora, há que se aplicar ao caso concreto as disposições legais contidas nos arts. 602 a 604, do Dec. nº 21.219/91, que estabelecem redução da base de cálculo do imposto. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário providos.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Extravio das fitas detalhes e cupons de leitura da máquina registradora referente ao período de janeiro a junho de 1994. Quantidade de documentos fiscais extraviados: 8.881 cupons fiscais”.

A agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos o art. 120, do Dec. nº 21.219/91 e art. 30, do Dec. nº 22.322/92, com penalidade prevista no art. 31, inciso XIII, e 32, § 1º, do Dec. nº 22.322/92.

Constam às fls. 03 a 271 dos autos, Termos de Início e de Prorrogação da Fiscalização, a Ordem de Serviço nº 97.00732, as Informações Complementares, o Comunicado de Extravio das fitas detalhes e leituras em Z, Levantamento dos Cupons emitidos, Quadro Demonstrativo do Mês de Referência p/ Cálculo do Arbitramento, Quadro Demonstrativo da Apuração do ICMS referente aos documentos extraviados, Termo de Conclusão da Fiscalização, cópias do Livro Registro de Saídas, cópias de GIMS, GIDECs e GICUFs e Mapa Resumo de Caixa dos meses de janeiro a junho de 1994.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, em virtude da redução da multa em 50% em face da comunicação do extravio dos documentos fiscais pelo contribuinte.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso, insurgindo-se inicialmente contra o arbitramento, dizendo que o agente fiscal apressou-se em consumá-lo sem antes perquirir quanto à natureza das operações acobertadas por aqueles documentos fiscais extraviados, muito menos quanto ao regime de tributação a que estava sujeito o contribuinte fiscalizado.

Observou, ainda, que todos os cupons extraviados estavam escriturados nos registros de Saídas de mercadorias, com o ICMS regularmente debitados e recolhido, tanto que foi à vista dessas escriturações e desses recolhimentos que o autuante montou os quadros demonstrativos que prestaram ao arbitramento que deu origem à autuação.

Prosseguindo, aduziu, que a agente do fisco não considerou a redução de 50% na base de cálculo do imposto pertinente ao regime de tributação disciplinado nos arts. 602 a 604, do Dec. nº 21.219/91, bem como não considerou os créditos fiscais relativos ao ICMS retido na fonte e o pago antecipadamente.

Discordou da multa de 40% aplicada ao caso, alegando que o valor arbitrado fora realizado sem qualquer consistência técnica e legal, pois concebido à margem do regime especial de tributação à que estava sujeito, logo, não se prestaria como base de cálculo para imposição de multa acima referida.

Afirmou, também, que a Lei nº 11.961/92, chamada “Lei do Selo”, de forma expressa, excluiu do seu comando normativo os modelos de documentos fiscais utilizados em operações “ para consumo final”. Logo, se os documentos reclamados no AI são tipo “exclusivo de operações para consumo final” estão eles excluídos de todas as disposições da referida lei, e como tal das penalidades por ela instituídas.

Por fim, diz que a própria Superintendência de Administração Tributária da SEFAZ-CE, com aprovo do Secretário da Fazenda, tem manifestado, reiteradamente, pela exclusão da culpabilidade com dispensa de multa, nos casos de extravios de cupons de máquinas registradoras e de notas fiscais de venda a consumidor, exatamente porque esses documentos, além de não sujeitos à selagem, não transmitem crédito aos destinatários das mercadorias por eles acobertadas.

Face ao exposto, pede que a decisão de primeiro grau seja reformada e o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 086/2001, acolhe as razões do recursos no tocante à redução da base de cálculo para a cobrança do imposto face ao regime de tributação aplicado à recorrente, e opina, pela reforma parcial da decisão *a quo*.

Processo nº 1/1542/97.

Fls. 03

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 306 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de extravio pelo contribuinte das fitas detalhes e cupons de leitura da máquina registradora referente ao período de janeiro a junho de 1994. Quantidade de documentos fiscais extraviados: 8.881 cupons fiscais”.

A recorrente, por sua vez, alega que o arbitramento é inconsistente, porquanto concebido à margem do regime especial de tributação à que estava sujeito, bem como não teria sido considerado pelo autuante os créditos fiscais relativo ao ICMS retido na fonte e o pago antecipadamente. Por fim, que os documentos fiscais extraviados são do tipo utilizados apenas operações para consumidor final, por conseguinte, estariam excluídos das disposições da Lei nº 11.961/92, e como tal, não seriam alcançados pelas penalidades por ela instituídas.

Analisadas as razões do recurso à luz do que consta nos autos, *data vênia*, entendo que merecem acolhida apenas em parte. Com efeito, no tocante à base de cálculo do imposto assiste razão à recorrente, pois sendo ela usuária de máquina registradora está submetida ao regime especial de tributação disciplinado nos arts. 602 a 604, do Dec. nº 21.219/91, cuja base de cálculo para efeito de recolhimento do imposto deve ser reduzida para 50% (cinquenta por cento) do faturamento mensal. Portanto, há de se reformar a base de cálculo do imposto lançado na inicial, aplicando a redução de 50% (cinquenta por cento) prevista nos dispositivos acima citados.

Quanto ao arbitramento, convém esclarecer que o mesmo é decorrente da impossibilidade de não se poder conferir os lançamentos através dos documentos fiscais, daí porque, discordo do entendimento esposado pela recorrente, porquanto a agente do Fisco procedeu de acordo com a legislação pertinente, que determina que no caso de extravio dos documentos fiscais o montante das operações devem ser arbitradas, e aplicada uma multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor arbitrado.

No tocante aos créditos fiscais proveniente do ICMS pago na fonte e do antecipado, pode-se observar através das Guias Informativas Mensais do ICMS, que já foram devidamente aproveitados na época em que as notas fiscais foram lançadas nos livros fiscais, razão pela qual não podem ser utilizados novamente.

No que se refere ao argumento de que os documentos fiscais utilizados em operação para consumidor final estão excluídos das disposições da Lei nº 11.961/92, deve ser ressaltado que a exclusão à que se refere o § 3º, do art. 1º, do citado diploma legal, diz respeito apenas à obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito e de autenticidade, não se estendendo tal exclusão ao demais disposições nela contidas.

Em relação à exclusão da culpabilidade, a matéria diz respeito à Superintendência de Administração Tributária da Secretaria Fazenda, que analisa caso a caso, as circunstâncias do extravio e as suas implicações, devendo o Parecer conclusivo, favorável ou não ao contribuinte, ser submetido à aprovação do Secretário da Fazenda.

Por fim, cabe observar que a empresa comunicou o extravio dos aludidos documentos fiscais (fls. 06), logo, a multa calculada na forma estabelecida no art. 32, do Dec. nº 22.322/92, deve ser reduzida em 50%, conforme determina o § 4º do art. 5º, da Lei nº 11.961/92, cujo reparo já foi providenciado pela julgadora de 1ª Instância.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento, para decidir pela parcialmente procedência da autuação, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

PRINCIPAL = 1.099.728,79

MULTA = 3.107.095,82

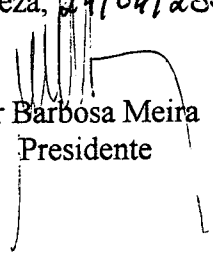
TOTAL = 4.206.824,61

**DECISÃO:**

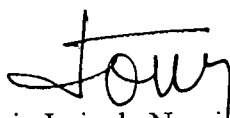
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **J. C. SILVA** e recorrido **AMBOS**.

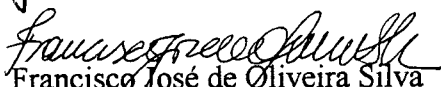
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 24/04/2002

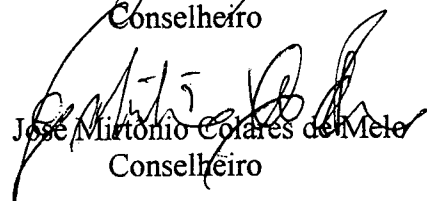
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

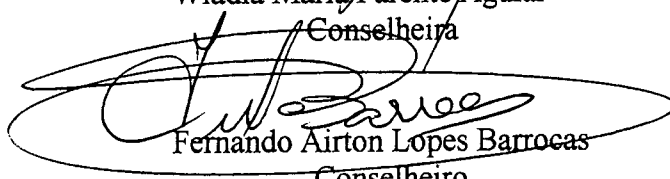
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

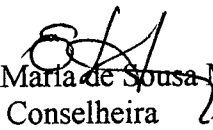
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

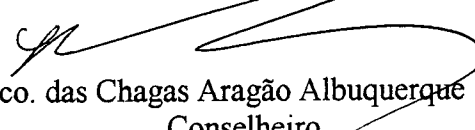
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

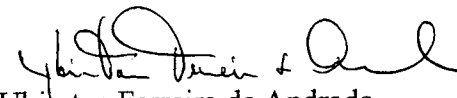
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado